



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 41 485, que promulga o Regulamento da Emissora Nacional.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 510:

Determina que os rendimentos provenientes do saldo referido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 892 e da doação de uma quantia que o benemérito Assis da Silva Gonçalves Roda fez à Direcção-Geral da Assistência sejam aplicados exclusivamente na manutenção do Infantário D. Anita, instituído em Galveias, concelho de Ponte de Sor, pelo referido benemérito.

Ministério do Ultramar:

Orçamento:

De receita e despesa para 1958 da missão geográfica de Angola.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 16 551:

Aprova as disposições complementares uniformes da Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias em Caminho de Ferro (CIM), de 25 de Outubro de 1952.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 296, 1.ª série, de 30 de Dezembro último, pela Presidência do Conselho, o Decreto n.º 41 485, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 26.º, alínea g), onde se lê: «... poderão concorrer os locutores de 1.ª classe ...», deve

ler-se: «... poderão concorrer os assistentes e locutores de 1.ª classe ...».

Presidência do Conselho, 20 de Janeiro de 1958.—
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 41 510

O benemérito Assis da Silva Gonçalves Roda doou ao Estado a quantia de 500 contos para manutenção de uma cantina escolar em Proença-a-Nova e mais 1500 contos para a construção, em Galveias, concelho de Ponte de Sor, da sede da respectiva Junta de Freguesia e do Infantário D. Anita, instituído em memória de sua falecida esposa.

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 892, de 6 de Novembro de 1954, o saldo destes 1500 contos deve ser invertido em certificado de renda perpétua, assentado a favor do mesmo Infantário, destinando-se o seu rendimento exclusivamente à manutenção desta meritória obra.

Receando que este rendimento não seja suficiente para assegurar o fim desejado, o referido benemérito doou à Direcção-Geral da Assistência, por escritura de 20 de Agosto de 1957, a importante quantia de 3000 contos, para ser invertida, nas mesmas condições, em certificado de renda perpétua, devendo o seu rendimento ser também aplicado integralmente na conservação e manutenção do referido Infantário.

É, porém, expressa vontade daquele benemérito que este Infantário seja organizado e administrado pela Direcção-Geral da Assistência, de acordo com as normas gerais que regem as instituições de assistência particulares, e que a direcção do mesmo Infantário seja constituída, sempre que possível, por pessoas residentes em Galveias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão aplicados exclusivamente na manutenção do Infantário D. Anita, instituído em Galveias, concelho de Ponte de Sor, pelo benemérito Assis da Silva Gonçalves Roda, os rendimentos provenientes do saldo referido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 892, de 6 de Novembro de 1954, e da doação de 3000 contos que o mesmo benemérito fez, por escritura de 20 de Agosto de 1957, a favor da Direcção-Geral da Assistência.

Art. 2.º A orientação e superintendência do Infantário ficarão a cargo da Direcção-Geral da Assistência e reger-se-ão pelas normas legais aplicáveis às institui-

ções de assistência particular, devendo a direcção do referido Infantário ser constituída, sempre que possível, por pessoas residentes em Galveias.

Art. 3.º O Infantário D. Anita fica isento do pagamento do imposto sobre as sucessões e doações e sisa e do imposto do selo.

Art. 4.º É reconhecido ao doador o direito de verificar pessoalmente a aplicação dos rendimentos mencionados no artigo 1.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão geográfica de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1958

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento da província de Angola, nos termos do artigo 42.º, alínea b), n.º 1), do Decreto n.º 41 388, de 22 de Novembro de 1957, para 1958» 3.000.000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 1:550.500\$00
 Artigo 2.º «Despesas com o material» 452.000\$00
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 997.500\$00
 3.000.000\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Angola, *Alberto Manuel Henriques Pereira Bastos*, engenheiro geógrafo.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 7 de Janeiro de 1958. — O Presidente, *João Carrington Símões da Costa*.

Aprovado. — Em 14 de Janeiro de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 16 551

Pelo Comité International des Transports foram elaboradas novas disposições complementares uniformes à Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro (CIM), destinadas a uniformizar a sua aplicação aos transportes internacionais.

Verificando a vantagem da sua aplicação às linhas férreas do continente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que sejam aprovadas as disposições complementares uniformes da CIM, que fazem parte integrante desta portaria.

Ministério das Comunicações, 21 de Janeiro de 1958. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Disposições complementares uniformes da Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias em Caminho de Ferro (CIM), de 25 de Outubro de 1952.

ARTIGO 4.º

3 — No tráfego com a Finlândia por Estocolmo-Turun satama (Åbo ham), as substâncias e objectos designados no anexo 1 à CIM, os transportes fúnebres e os animais vivos são excluídos do transporte.

Os objectos que formem um todo indivisível pesando mais de 5000 kg não são admitidos senão sob condições particulares a determinar em cada caso pelo caminho de ferro.

ARTIGO 17.º

A taxa de utilização dos contentores e as despesas de aluguer dos encerrados são calculadas em conformidade com a tarifa do caminho de ferro expedidor para todo o percurso interessado; são indivisíveis e consideradas como despesas por operações acessórias do caminho de ferro expedidor; da mesma forma o são outras despesas e as feitas por operações acessórias, quando forem calculadas em conformidade com a tarifa do caminho de ferro expedidor para todo o percurso interessado.

ARTIGO 23.º

As disposições do § 2 são aplicáveis igualmente às despesas por operações acessórias e a outras despesas.

Ministério das Comunicações, 21 de Janeiro de 1958. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.